

A. I. Nº - 269140.2016/03-6
AUTUADO - COMERCIAL DE DERIVADOS DE PETRÓLEO CARVALHO LTDA.
AUTUANTE - CLAUDIA LINS MENEZES LIMA
ORIGEM - INFAS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTERNET -27.04.04

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0126/01-04

EMENTA: ICMS. 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. MERCADORIAS ADQUIRIDAS DE TERCEIROS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. **b)** ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIAS ADQUIRIDAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL, SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. COMBUSTÍVEIS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCIDO. Constatando-se diferença de entradas de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, se as mercadorias já saíram sem tributação, deve-se exigir o pagamento do imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-lhe a condição de responsável solidário por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhada de documentação fiscal e o imposto por antecipação de responsabilidade do próprio sujeito passivo. Autuado demonstra existência de equívoco no levantamento, revertendo as diferenças apuradas por omissão de entradas para omissão de saídas. Infrações descaracterizadas. **c)** DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISÃO. MERCADORIAS ENQUAQUADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. MULTA. A falta de emissão de documentos fiscais, nas saídas de mercadorias com fase de tributação já encerrada, enseja a aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória. A multa é pelo fato objetivamente considerado, e não, relativamente a cada exercício. Infração parcialmente confirmada. 2. LIVROS FISCAIS. LIVRO DE MOVIMENTAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO. MULTA. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 18/11/2003 exige ICMS, no valor de R\$ 1.951,94, além de multa no valor de R\$ 599,71, pelos motivos abaixo relacionados:

Infração 01 – deixou de escriturar livros fiscais. Não escriturou e não apresentou os Livros de Movimentação de Combustíveis dos anos de 1998 e 1999, multa no valor de R\$ 460,00;

Infrações 02 e 05 - descumprimento de obrigação acessória, em razão de omissão de saída de mercadorias isentas e/ou não tributadas efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e,

conseqüentemente, sem a respectiva escrituração, apurado mediante levantamento quantitativo dos estoques, multa aplicada, nos exercícios de 2000, 2002 e 2003, no valor total de R\$ 139,71;

Infração 03 - falta de recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque, exercício de 2001, no valor de R\$ 1.583,34;

Infração 04 - falta de recolhimento do imposto, por antecipação tributária de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com percentuais de margem de valor adicionado, deduzida a parcela do tributo calculado a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhada de documentação fiscal, decorrente da omissão de registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime da substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo dos estoques, no exercício de 2001, no valor de R\$ 368,60.

O autuado, às fls. 120 a 123, apresentou defesa argumentando ter havido erro acidental, por parte do autuante, uma vez que as aferições não se somam à variação dos totalizadores da bomba medidora, e sim, subtraem-se, posto que o volume retorna ao tanque para refletir em futuras saídas.

Argumentou não existir diferença do item “álcool” que sirva de base presumida para o cálculo do imposto.

Quanto a infração 02, disse tratar-se de quebra natural pela movimentação física dos combustíveis, sujeitos à evaporação, contração de volume pela variação de temperatura e aumento da densidade, reduz-se o volume como é o caso do óleo diesel.

Infração 01 – que a ANP sempre foi tolerante em relação ao preenchimento de fichas e livros que sua para verificação instantânea de estoque de combustíveis.

Requeru a improcedência da autuação.

A autuante, às fls. 155 a 157, informou que de fato houve equívoco da fiscalização no cálculo da quantidade de combustível vendido pelo estabelecimento, relativamente ao ano de 2001. Refeitos os cálculos a infração modifica-se para omissão de saídas de mercadorias não tributáveis sem a emissão de documentos fiscais, cuja multa é valorada em R\$ 50,00, ficando acrescentada ao item 02 do Auto de Infração.

Que o autuado não trouxe ao processo prova que refute a autuação em relação aos itens 1 e 2. Cita os art. 324 e 314 do RICMS que trata do Livro de Movimentação de Combustíveis – LMC. Também citou a Portaria nº 26 do DNC que institui o LMC.

Opinou pela manutenção das infrações 01, 02 (acrescentada de R\$ 50,00) e 05, todas relativas a multa por diferença por omissão de saídas.

Ao tomar ciência do resultado da informação fiscal, o autuado efetua o pagamento, conforme cópia reprográfica de DAE, à fl. 166.

VOTO

O sujeito passivo alegou erro no levantamento quantitativo que apurou diferença por omissão de entradas, sendo exigido imposto por responsabilidade solidária por ter adquirido mercadorias sem documentação fiscal, e imposto por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, no exercício de 2001. No ato da informação fiscal, a autuante reconheceu o

equívoco praticado e refazendo o levantamento apurou diferença por omissão de saída, revertendo o imposto apurado nos itens 3 e 4 do Auto de Infração para multa de R\$ 50,00.

Também foi exigida multa por descumprimento de obrigação acessória, infrações 2 e 5, em razão de omissão de saída de mercadorias, cujo imposto foi pago por antecipação tributária, ficando encerrada a fase de tributação, apurada mediante levantamento quantitativo dos estoques, nos exercícios de 2000, 2002 e 2003, no valor total de R\$ 139,71.

No entanto, em relação ao fato acima citado é devido, apenas, a multa de R\$ 50,00, pelo descumprimento de obrigação acessória, ou seja, pela falta de emissão do documento fiscal, e não, relativamente a cada exercício fiscalizado, como consta nos autos.

Já a infração nº 1 diz respeito a falta de escriturar dos Livros de Movimentação de Combustíveis dos anos de 1998 e 1999. O impugnante apenas argumentou que a ANP sempre foi tolerante em relação ao preenchimento de fichas e livros, sem, contudo, observar que exercendo a atividade de revendedor varejista de combustíveis, está obrigado a possuir e escriturar o Livro de Movimento de Combustíveis – LMC, em conformidade com o que dispõe o art. 314, V, do RICMS/97. A escrituração do referido livro deve ser feita diariamente com o lançamento de todo o volume diário vendido, inclusive, informados as aberturas e fechamentos de cada bomba (art. 324 do RICMS/97), estando obrigado, inclusive, a manter em perfeito estado de funcionamento e conservação os medidores e tanques de armazenamento de sua propriedade e de terceiros, além de consignar no LMC todas as ocorrências, inclusive a modificação do método de medição dos tanques (Portaria ANP nº 116/00 e Portaria DNC nº 26/92).

Assim, a não escrituração do referido livro é passível de aplicação de multa, conforme previsto no art. 42, XV, “d”, da Lei nº 7.014/96.

Ressalto que ao tomar ciência do resultado da informação fiscal, o sujeito passivo reconheceu devidas as multas aplicadas por descumprimento de obrigação acessória, efetuando o seu recolhimento.

Voto pela **PROCEDÊNCIA EM PARTE** do Auto de Infração, para ser exigida multa no valor total de R\$ 510,00, devendo ser homologada a quantia recolhida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269140.2016/03-6, lavrado contra **COMERCIAL DE DERIVADOS DE PETRÓLEO CARVALHO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento das multas no total de **R\$ 510,00**, previstas no art. 42, XV, “d” e XXII da Lei nº 7.014/96, devendo ser homologada a quantia já recolhida.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de abril de 2004.

CLARICE ANÍZIA MAXIMO MOREIRA – PRESIDENTE-RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA